



19
2235
15

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 2 999

Assunto: Modifica o Artigo 7.04 e seu parágrafo 6º da lei nº 1576

(Plano Diretor Físico de Jundiá).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N.º 2204
LEI PROMULGADA SOB N.º 2156
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
09,04,19 76

Proc. N.º 44.401
Clas. 503.1524

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 29/10/1975
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROPOSTA: EXPEDIENTE
Nº 014101 29 OUT 75
CLASSIF. 503.1524

Câmara municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 03/03/1976
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões, em 17/03/1976
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.999

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, fica modificado para:

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral".

Art. 2º - Fica modificado, no Artigo 7.04, da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo, e entre as mesmas foi aplicada, em toda a superfície, material isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3º - A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1.975.

[Handwritten signature]
Carlos Ungaro.

J U S T I F I C A T I V A

No Artigo 7.04 da Lei 1.576 (P.D.F.T.), a soma dos recuos para o uso comercial é de 3 (três) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem a causar, além de dificuldades construtivas, uma péssima utilização de terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente estreitos para o tipo de uso.

A justificativa posterior para esse recuo mínimo seria o de isolar possíveis residências vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem vários outros recuos e materiais aplicáveis para esse fim.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

3/10

X

PROJETO DE IEI Nº 2 999 - fls. 02.

No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, deve ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de cômodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros, ficando, portanto, entre a lage da casa e a lage da garagem, um degrau sem função, - que se acentua, em casas que possuam duas ou mais águas com inclinação maior que 15%.

*
mca.-/

CAPÍTULO 7

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7.01 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverão ocupar a área e o espaço considerado sob as seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e a área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de ventilação para os compartimentos edificados.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas de piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

Artigo 7.02 - Somente será permitida a edificação em terrenos que tiverem frente para logradouro público, oficialmente reconhecido, e com as dimensões mínimas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO

Artigo 7.03 - Além do uso do solo, os setores se diferenciam, ainda, pelos índices aplicáveis às edificações em geral discriminados nos quadros 2 e 3 contidos nos artigos 7.04 e 7.05 respectivamente.

Artigo 7.04 - Os índices que se seguem discriminados são válidos para todas as áreas abrangidas pela setorização da zona urbana e são aplicáveis sem prejuízo da regulamentação do Código de Obras e leis complementares.

QUADRO " 2 "

QUADRO "A" 2

RELATIVO AO TERRENO		CONDICIONES							
ASSUNTO	USO	RES. A	RES. B	PRED. RES.	FRENTE COM.	PRED. FRENTE	IND.	RECE. E SAÍ SAG.	
ÁREA MÍNIMA (m2)	RES.	300	250	250	250	300	-	5.000	
	COM.	-	250	250	250	300	500	-	
	IND.	-	1.000	1.000	-	1.000	1000	-	
	ESP.	600	500	500	500	1.000	1000	5.000	
FRENTE MÍNIMA (M.L.)	-	12	10	10	10	20	20	40	
OCUPAÇÃO TOTAL MÁXIMA COM RELAÇÃO A ÁREA	RES.	0,5	0,6	0,6	0,5	0,4	-	0,10	
	COM.	0,5	0,6	0,6	0,7	0,5	0,5	-	
	IND.	-	0,4	0,5	-	0,6	0,6	-	
	ESP.	0,6	0,4	0,6	0,6	0,5	0,4	0,10	
APROVEITAMENTO TOTAL MÁXIMO	-	1,0	1,0	2,0	1,0	1,5	1,5	0,2	
RECUSO FRONTAL EM RELAÇÃO AOS ALINHAMENTOS TÁDOS.	VIAS LOCAIS COLATERAIS E AUXILIAR	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	4,0	4,0	6,0
	VIA PERIMETRAL DO SETOR CENTRAL	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	-	-	4,0
	VIAS DIAM. E RADIAIS	-	4,0	4,0	4,0	-	5,0	5,0	6,0
	VIAS PERIM. EXPRESSAS	-	5,0	5,0	5,0	-	5,0	6,0	6,0
RECUSOS LATERAIS A) índice soma B) índice mínimo	RES.	A	2,0	2,5	2,0	0	4,0	-	16,0
		B	0	0	0	0	1,5	-	8,0
	COM.	A	5,0	4,0	3,0	0	5,0	5,0	-
		B	1,5	1,5	1,5	0	2,0	2,0	-
	IND.	A	-	5,0	5,0	0	4,0	4,0	-
		B	-	2,0	2,0	0	2,0	2,0	-
	ESP.	A	6,0	6,0	6,0	0	6,0	6,0	16,0
		B	2,0	2,0	2,0	0	2,0	2,0	8,0

QUADRO "2" (CONTINUAÇÃO)

			Res. A	Res. B	P. Res.	P. Com.	P. Ind.	Ind. R. B
RECIBO DE FUNDO	-	RES.	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
	-	COM.	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	5,0
	-	IND.	-	5,0	5,0	5,0	4,0	4,0
	-	ESP.	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
GABARITO MAXI MO EM PAVIMEN TOS	NO ALINHA mento.	-	-	-	9	5	-	-
	NO RECIBO PREV. c/ MIN. de 4m.	-	3	3	6	10	6	6
Nº DE VEICULOS NA ÁREA	P/PAM.	RES.	1	1	1	1	1	-
	P/PES. TRAB.	COM. Ba.	-	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
	P/PES. TRAB.	COM. Bb.	-	-	-	0,2	0,2	0,2
	P/ U. COM.	COM. Bc	-	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
	P/ PES. TRAB.	COM. Bd.	-	-	0,7	-	0,7	-
	P/ PES. TRAB.	IND.	-	-	0,05	0,05	0,05	0,05
	P/PES. TRAB.	ESP. A	-	-	0,1	0,1	0,1	0,1
	OU DA LO TAÇÃO PREV.	ESP. B.	-	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1

(a) - Regulamentado no artigo 705

Parágrafo 1º - Os recuos de frente exigidos, serão contados a partir do alinhamento projetado ou, na falta deste, do existente.

Parágrafo 2º - Nos terrenos de esquina os recuos frontais serão sempre contados em relação aos alinhamentos das vias mais importantes considerado o sistema viário, sendo permissível, para as vias locais, a adoção do índice de recuo lateral.

Parágrafo 3º - A altura máxima dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal ao alinhamento oposto, no nível do passeio, forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 6º - Para as garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, ou de inclinação máxima de 25º, abertos ao menos em um dos lados, com pés direito não superiores a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) o piso respectivo não será considerado para efeito de recuo lateral.

Artigo 7.05 - No setor central ou predominantemente comercial (a) serão exigidos recuos no pavimento térreo de acordo com os projetos específicos de cada via com os seguintes mínimos:

5,0m. para as ruas Parão e Rosário com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;

2,0 m. em balanço para as demais vias do setor, paralelas às ruas Parão e Rosário;

2,5 m. em balanço, para as ruas Cel. Ezequiel de Moraes e Siqueira de Moraes.

1,5 m. em balanço, para as demais vias transversais.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais (isoladas, agrupadas ou assobreadas) deverão respeitar um recuo mínimo de 4,00 metros, sem prejuízo do item 1º deste artigo.

Artigo 7.06 - Os índices que se seguem são válidos para todos os terrenos dos setores da zona rural.




câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
R.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de 10 de 19 75



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de outubro de 19 76
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
PP

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 999

PROC. Nº 14 101

7

PARECER Nº 1 782 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 6º do artigo 7.04 da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969.
2. Tem por finalidade também modificar no referido artigo o índice mínimo de recuos laterais para uso comercial nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial (art. 2º).
3. A proposição está justificada a fls. 2/3.
4. Quanto à iniciativa e à competência, o projeto é legal. A matéria é de natureza legislativa.
5. Sua aprovação depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a").
6. É recomendável, entretanto, a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1 975.

W. Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



10
CP

06 n o v e m b r o 75.

PM.11/75/03.


Exmo. Sr.
Ibis Pereira Mauro da Cruz,
DD. Prefeito do Município de
JUNDIAÍ.

Atendendo ao recomendado no item 6 do Parecer nº 1 782, da Assessoria Jurídica, incluso ao presente, por fotocópia, temos a honra de vir à presença de V. Exa. para solicitar manifestação da Comissão do Plano Diretor, com respeito ao Projeto de Lei nº 2 999, anexo, de autoria desta Presidência, modificando o artigo 7.04 e seu parágrafo 6º da Lei nº 1 576 (Plano Diretor Físico de Jundiaí).

Encaremos a necessidade do breve pronunciamento da aludida Comissão, eis que o projeto de lei em questão encontra-se tramitando por este Legislativo.

Agradecendo as providências que V. Exa. por certo determinará, aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Ungaro,
Presidente.

adm.



Prefeitura do Município de Jundiaí

EM 16 de fevereiro de 1976

REF. N.º SOP/22/76

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Ilustríssimo Senhor,

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme solicitação, estamos enviando a V.ª Sa - parecer da Comissão do Plano Diretor, referente ao projeto de lei nº

Atenciosamente

(Arq.º Joseph Moutran)

A Sua Excelencia

Dr. Carlos Ungaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

RHF.



12
19.

A T A

REUNIÃO DA COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Realizou-se às quatorze e trinta horas do dia onze do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e seis, na Sede da Secretaria de Obras Públicas, mais uma reunião dos membros da Comissão do Plano Diretor, na seguinte ordem do dia: Projeto de lei nº 2.999, tratado e discutido durante a reunião, conforme solicitação da Câmara Municipal de Jundiá, através do parecer nº 1.782, Acessoria Jurídica - item 6.

A Comissão do Plano Diretor, sugere algumas correções na redação que abaixo passamos a descrever:-

PROJETO DE LEI Nº 2.999

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1969, fica modificado para:-

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral".

Art. 2º : Fica modificado, no Artigo 7.04 da Lei nº 1576 de 31 de janeiro de 1969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo e entre as mesmas, em toda a superfície, for aplicado material isolante termo-acústico, de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Artigo 3º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1975.

J U S T I F I C A T I V A

No artigo 7.04 da Lei 1.576 (PDFT), a so-

(continua)



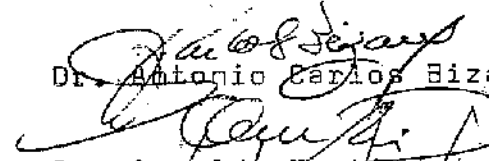
13
14
14

ma dos recuos para o uso comercial é de 3 (tres) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem causar, além de dificuldades construtivas, um péssima utilização em terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente pequenos para o tipo de uso.

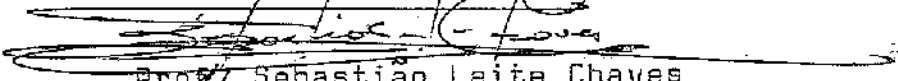
A justificativa posterior para esse recuo mínimo seria a de isolar residências vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem outros recuos e com materiais especiais para recursos técnicos para atender a solicitação.

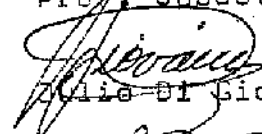
No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, devendo ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de cômodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros - desta forma entre a lage da edificação principal e da garagem haveria um degrau sem função, o que força as soluções arquitetônicas à uma padronização das obras em geral.

Podemos citar por exemplo as edificações que são cobertas com telhados com inclinações maiores de 15%.


Dr. Antonio Carlos Bizarro

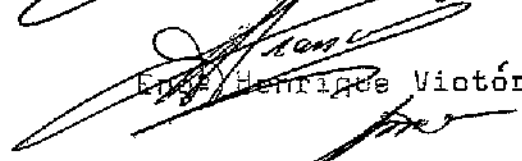

Dr. Arnaldo Martins dos Reis

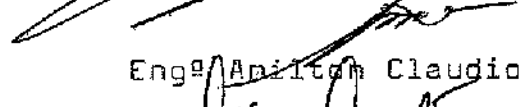

Prof. Sebastião Leite Chaves


Lucia Di Giovanni


Dr. Romão de Souza


Dr. Jaime Rodrigues Filho


Engº Henrique Victório Franco


Engº Amilton Claudio Torres da Costa


Arqº Joseph Mourtan

(O artº deveria definir numericamente o grau de inclinação, qual(1) quer ser embebedado a um chibulo e uns os qm' d'acordo com o centro, desde que em superfície e limitado o uso.



14
29.
X

Jundiaí, 11 de fevereiro de 1.976.

(*Joseph Moutran*)
(Arq Joseph Moutran)

Secretário de Obras Públicas

RHF.



A T A

REUNIÃO DA COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Realizou-se às quatorze e trinta horas do dia onze do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e seis, na Sede da Secretaria de Obras Públicas, mais uma reunião dos membros da Comissão do Plano Diretor, na seguinte ordem do dia: Projeto de lei nº 2.999, tratado e discutido durante a reunião, conforme solicitação da Câmara Municipal de Jundiá, através do parecer nº 1.782, Acessoria Jurídica - item 6.

A Comissão do Plano Diretor, sugere algumas correções na redação que abaixo passamos a descrever:-

PROJETO DE LEI Nº 2.999

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1969, fica modificado para:-

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para o efeito do recuo lateral".

Art. 2º : Fica modificado, no Artigo 7.04 da Lei nº 1576 de 31 de janeiro de 1969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo e entre as mesmas, em toda a superfície, for aplicado material isolante termo-acústico, de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Artigo 3º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1975.

J U S T I F I C A T I V A

No artigo 7.04 da Lei 1.576 (PDFT), a so-

(continua)



ma dos recuos para o uso comercial é de 3 (três) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem causar, além de dificuldades construtivas, um péssima utilização em terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente pequenos para o tipo de uso.

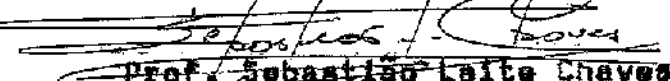
A justificativa posterior para esse recuo mínimo seria a de isolar residências vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem outros recuos e com materiais especiais para recursos técnicos para atender a solicitação.

No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, devendo ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de cômodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros - desta forma entre a laje da edificação principal e da garagem haveria um degrau sem função, o que força as soluções arquitetônicas à uma padronização das obras em geral.

Podemos citar por exemplo as edificações que são cobertas com telhados, com inclinações maiores de 15%.


Dr. Antonio Carlos Bizarro

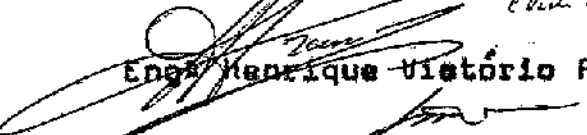

Dr. Arnaldo Martins dos Reis


~~Prof. Sebastião Leite Chaves~~


Júlio de Clavani


Dr. Romão de Souza


Dr. Jaime Rodrigues Filho


Engº Henrique Victório Francini


Engº Amilton Claudio Torres da Costa


Arqº Joseph Moutran



Jundiaí, 11 de fevereiro de 1.976.

( José Joseph Mouran)

Secretário de Obras Públicas

RHF.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

15
02

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de 02 de 19 76

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 02 de 19 76

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de 02 de 19 76

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. JUSTIÇA E REDAÇÃO

ABIDORA LINA DE ALENCAR

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 02 de 19 76

[Signature]
Presidente



16
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 101

Projeto de Lei nº 2 999, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, modificando o art. 7.04 e seu parágrafo 6º da lei nº 1 576-Plano Diretor Físico de Jundiaí.

P A R E C E R Nº 600/76

Cabe à Câmara, conforme dispõe o artigo 24 e seus incisos da Lei Orgânica dos Município, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, entre elas, aquela que diz respeito à Plano Diretor. Esta matéria não está enquadrada entre as especificadas no artigo 27, seus números e parágrafos, como de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Com apoio nas considerações acima, podemos asseverar que as disposições constantes do projeto de Lei referenciado, estão em conformidade com as normas legais pertinentes, quanto à iniciativa e à competência.

Existe, instruindo a proposição, manifestação da Comissão do Plano Diretor que deverá, na oportunidade própria, merecer as considerações da comissão de mérito.

Portanto, no que concerne à Comissão de Justiça e Redação, nosso entendimento é no sentido de que a propositura em questão está apta a tramitar pela Casa.

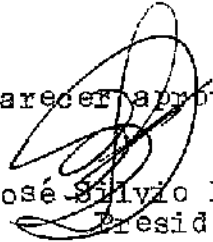
Concluindo, parecer favorável.

Sala das Comissões, 25/02/1 976.


Abdoral Lins de Alencar.

Relator.

Parecer aprovado em 25/02/1 976.


José Sílvia Bonassi,
Presidente.

Edmar Correia Dias.

* 
Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldyr Fernandes.

-p/-



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 03 de
março de 1976.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 05 de 3 de 1976.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de 03 de 1976

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 05 de março de 1976

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 05 de 03 de 1976

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18
19

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>2999</u>	_____
2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	_____
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTEUVO</u>	<u>REJEITO</u>
1. - Abdoral Lins de Alencar	o		
2. - Adoniro José Moreira	o		
3. - Antônio Tavares	o		
4. - Joaquim Ferreira	o		
5. - Carlos Ungaro	o		
6. - Edmar Correia Dias	o		
7. - Elio Zillo	o		
8. - Henrique Victório Franco			
9. - Leonel Moacyr Corazzari	o		
10. - XXXXXXXXXXXX Lázaro O. Dorta	o		
11. - José Rivelli	o		
12. - José Silvío Bonassi	o		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves			
14. - Pedro Osvaldo Seagim	o		
15. - Rolando Girolina	o		
16. - Romeu Zanini	o		
17. - Waldir Fernandes			
TOTAL	14		

Sala das Sessões, em 31/3/76

Rolando Girolina
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.



13
PP

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 101

Projeto de Lei nº 2 999, da Presidência da Casa, modificando o art. 7.04 e seu parágrafo 6º da Lei nº 1 576 - (Plano Diretor - Físico de Jundiaí).

P A R E C E R N.º 607/76

Oportuna a iniciativa do nobre Vereador Carlos Ungaro, que, através do projeto epigrafado pretende modificar dispositivos do Plano Diretor Físico-Territorial, a fim de permitir melhor utilização de terrenos estreitos quando da construção de salões comerciais. Prevê, também a proposição, a possibilidade de construção de garagens, abrigos ou alpendres abertos, sem o recuo lateral.

Essas modificações propiciarão novas condições para as obras a serem edificadas após a aprovação desta lei.

O texto da lei foi submetido à Comissão do Plano Diretor (fls. 12), que não apresentou qualquer restrição quanto à matéria constante do projeto.

Pelas razões expostas, e adotando a justificativa do autor, entendemos que a propositura em análise merece ser acolhida pelo E.Plenário. Assim, parecer favorável.

Sala das Comissões, 05/03/1 976.

Romeu Zanini

Romeu Zanini,

Presidente e relator.

Parecer aprovado em

Joaquim Ferreira
Joaquim Ferreira.

Henrique Victório Franco.

Waldir Fernandes
Waldir Fernandes.

Lázaro de Oliveira Dorta
Lázaro de Oliveira Dorta.

*

-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

28
29

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	_____
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1. - Abdoral Lins de Alencar	0		
2. - Adoniro José Moreira	0		
3. - Antônio Tavares	0		
4. - Joaquim Ferreira	0		
5. - Carlos Ungaro	0		
6. - Emar Correia Dias	0		
7. - Elio Zillo	0		
8. - Henrique Victório Franco	0		
9. - Hermenegildo Martinelli	0		
10. - Serafim Dias - Lázaro O. Dona	0		
11. - José Rivelli	0		
12. - José Silvio Bonassi	0		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	0		
14. - Pedro Osvaldo Beagim	0		
15. - Rolando Giarella	0		
16. - Romeu Zanini	0		
17. - Waldir Fernandes	0		
TOTAL	14		

Sala das Sessões, em 17/3/76

Rolando Giarella
1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



PROJETO DE LEI Nº. 2 999

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 7.04 da Lei nº. -
1 576, de 31 de janeiro de 1 969, fica modificado para:-

“§ 6º - Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos
ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do
recuo lateral.”

Art. 2º - Fica modificado, no artigo 7.04, da Lei nº.
1 576, de 31 de janeiro de 1 969, o índice mínimo de recuos late-
rais, para uso comercial, nos setores Residencial "A", Residen-
cial "B" e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) me-
tros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede du-
pla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo,
e entre as mesmas for aplicada, em toda a superfície, material -
isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas -
técnicas brasileiras.

Art. 3º - A presente lei passa a vigorar na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de março de
mil novecentos e setenta e seis. (18/03/1 976)

(Carlos Ungaro)
Presidente.

*



22
1976

18

m a r ç o

76

PM.03/76/151-

14.1011-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 999, devidamente aprovado por esta Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



213
17

LEI Nº 2156, DE 30 DE MARÇO DE 1976

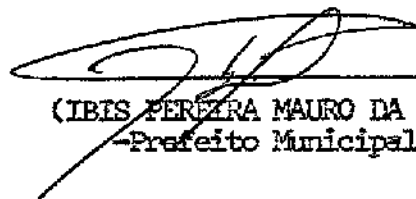
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que Decretou a Câmara
Municipal em sessão ordinária reali-
zada no dia 17/03/76, PROMULGA a pre-
sente Lei.

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 7.04 da Lei nº 1576, de 31 de janeiro de 1969, fica modificado para:-

“§ 6º - Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao me-
nos de um dos lados, não serão considerados para efeito de recuo lateral”.

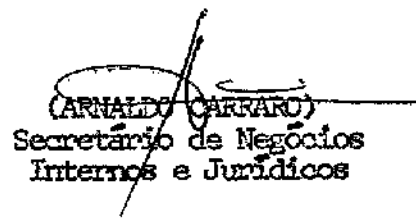
Art. 2º - Fica modificado, no artigo 7.04, da Lei nº 1576 de 31 de janeiro de 1969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial "A", Residencial "B" e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo, e entre as mesmas for aplicada, em toda a superfície, material isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3º A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(IBES PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de março de mil-
novecentos e setenta e seis.



(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

24
P.P.

LEI N.º 2156, DE 30 DE MARÇO DE 1976
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que Decretou a Câmara Mu-
nicipal em sessão ordinária, realizada no dia
17/03/76, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — O parágrafo 6.º do artigo 7.º da
Lei n.º 1576, de 31 de janeiro de 1.969, fica modificado
para:

“§ 6.º — Para garagens, abrigos ou alpendres,
abertos ad menos de um dos lados, não serão conside-
rados para efeito de recuo lateral”.

Art. 2.º — Fica modificado, no artigo 7.º da
Lei n.º 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, o índice
mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos se-
tores Residencial “A” Residencial “B” e Predominante-
mente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0
(zero), quando for utilizada na divisa uma parede du-
pla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de
1/2 tijolo, e entre as mesmas for aplicada, em toda a
superfície, material isolante termo-acústico de eficiên-
cia comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3.º — A presente lei passa a vigorar na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês
de março de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-8 de 29/10/75 (128) - 24 - 29.02/4/76.

AUTUADO EM 29/10/75.

J. Carlos Lourenço
DIRETOR GERAL